



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1517911-14.2021.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Incêndio (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2200021/2021 - 11º D.P. SANTO AMARO, 19222122 - 11º D.P. SANTO AMARO, 3226/21/211 - 11º D.P. SANTO AMARO, 3229/21/211 - 11º D.P. SANTO AMARO, 2200021 - 11º D.P. SANTO AMARO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **THIAGO VIEIRA ZEM e outros**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Marques da Silva Bertoli**

Vistos.

Trata-se de representação pela decretação de prisão preventiva dos investigados **THIAGO VIEIRA ZEM, PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA e DANILO SILVA DE OLIVEIRA**, formulada pela d. Autoridade Policial do 11º Distrito Policial – Santo Amaro, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 155-187).

Consta dos autos que, no dia 24/07/2021, Guardas Civis Metropolitanos teriam sido acionados, via CETEL, para atenderem a ocorrência versando sobre o incêndio da Estátua Borba Gato, situada à Av. Santo Amaro, nº 5870, Santo Amaro, São Paulo/SP.

No local dos fatos, verificaram que o incêndio restou controlado pelo Corpo de Bombeiros Militar. Entretanto, nenhum manifestante encontrava-se nas proximidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Segundo apurado, vários indivíduos encapuzados teriam cercado a Estátua Borba Gato com pneus e, ato contínuo, ateadado fogo, evadindo-se do local. No mais, teriam hasteado uma bandeira com a denominação “*Revolução Periférica – A favela vai descer e não vai ser carnaval*”.

Das imagens captadas, observaram que um caminhão transportando os referidos pneus e indivíduos não identificados teria se dirigido à Estátua, ostentando placas cobertas, supostamente, por sacos plásticos, além do número telefônico ~~XXXXXXXXXXXX~~.

Na data de 25/07/2021, a equipe investigativa identificou o referido caminhão por meio do emblema ~~XXXXXXXX~~. Assim, diligenciaram ao domicílio de **THIAGO VIEIRA ZEM** e o conduziram ao Distrito Policial.

Em sede de interrogatório, o investigado afirmou ter realizado o transporte em questão. Ademais, informou ser o proprietário do veículo há cerca de 4 (quatro) meses, o qual encontra-se registrado em nome de sua genitora. Declarou, também, exercer a função de comerciante, bem como a de “fretista”, oferecendo serviços de frete. Além disso, mencionou que o caminhão conta com seu número telefônico pintado no “baú” e que, na data dos fatos, por volta das 11h30min, teria recebido mensagem via *WhatsApp da linha nº XXXXXXXXXXXX, onde indivíduo solicitou a prestação do serviço de frete.*

Com isso, o sujeito em questão explicou que o frete teria como ponto de partida a Av. Cupecê, nº 1350. O destino, por sua vez, seria local situado na região de Santo Amaro. Assim, **THIAGO** aceitou a realização do feito, cobrando a quantia de R\$ 500,00.

No ponto de encontro, homem diverso daquele que o contactou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

sinalizou a fim de que **THIAGO** estacionasse o veículo. Dessa forma, adentrou e informou que haveria a necessidade de deslocamento a local não informado, onde a carga estaria localizada. Destarte, dirigiu-se ao novo endereço, recebendo a informação de que os objetos a serem transportados seriam pneus, cujo destino seria uma borracharia.

No local, visualizou o sujeito que o acionara via *WhatsApp*. Posteriormente, auxiliou ambos os homens a carregarem o caminhão com os referidos pneus. Realizada a tarefa, todos embarcaram no veículo e os contratantes passaram a indicar o caminho a ser percorrido.

Durante o trajeto, um dos indivíduos passou a se exaltar, informando que “pessoas” estariam os aguardando com os pneus. Assim, um deles disse a **THIAGO** que poderiam cobrir o emplacamento, bem como o telefone constante da pintura (fls. 07 e 11).

Após adulterarem as placas utilizando fita isolante, partiram rumo à Av. Santo Amaro, estacionando o veículo próximo à Estátua Borba Gato (fls. 07 e 11).

No local, diversas pessoas passaram a descarregar os pneus. Finalizado o serviço, todos embarcaram novamente. Os contratantes desceram em local desconhecido, enquanto **THIAGO** rumou a sua residência.

Posteriormente, o serviço de inteligência da Polícia Civil identificou que a titular da linha telefônica utilizada a fim de contratar os serviços de **THIAGO** seria de **GÉSSICA DE PAULA SILVA BARBOSA**.

No mais, constataram que **PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA** – vulgo “galo” – teria sido o responsável por contratar os serviços de **THIAGO**, o qual restou reconhecido fotograficamente por este, sem sombra de dúvidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Das redes sociais de **PAULO** e **GÉSSICA**, a equipe policial constatou que ambos possivelmente nutrem relacionamento afetivo, e realizaram publicações relacionadas ao crime. **GÉSSICA** publicou após o ato, “*toda a revolução é necessária*”, ao passo que **PAULO** – além de outras publicações de protesto – compartilhou o conteúdo por ela elaborado.

No tocante à rede social de **PAULO**, extrai-se que este é engajado em diversos movimentos sociais, exercendo “cargo de liderança” no grupo “Motoboy Antifascistas”.

Diante de tal situação, representou a autoridade pela decretação da prisão temporária de **PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA** e **GÉSSICA DE PAULA SILVA BARBOSA**, o que foi deferido pelo Juízo.

Perante a autoridade policial, Paulo "Galo" confirmou a prática delitiva, bem como acrescentou fatos novos.

Informou que formou um movimento denominado "Revolução Periférica", com o intuito de contestar figuras históricas "controversas". Inicialmente, o grupo dispersou apenas panfletos questionando a figura de Borba Gato (fl. 164). Posteriormente, idealizou a prática de uma ação mais direta, iniciando a prática dos atos preparatórios relativos ao delito em apuração. Teria convocado cerca de 30 pessoas para participar do movimento.

Afirmou que não conhecia Thiago previamente, tendo o encontrado por meio de buscas junto ao "site" OLX. Assumiu a liderança de toda ação, isentando sua esposa Gécica de qualquer envolvimento (fl. 167).

Relata a autoridade policial, ainda, que no dia 28 de julho de 2021, **DANILO SILVA DE OLIVEIRA**, vulgo “*Biu*”, apresentou-se espontaneamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

junto ao 11º DP, acompanhado por seus advogados. Informou que, apesar de não ter relação com o movimento "*Revolução Periférica*", participou ativamente da panfletagem e da "ação direta", com a função de aguardar o motorista do caminhão na Avenida Cupecê próximo ao Hipermercado Extra (fl. 170)

Informou, contudo, que a intenção inicial era de apenas realizar o fechamento da Rua com pneus e atear fogo, sendo que alguns manifestantes resolveram incendiar o monumento.

Apurou-se, ainda, a participação do inimputável ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, que teria sido cooptado por Thiago a ajudar no carregamento e descarregamento dos pneus, limitando sua conduta a abrir a porta do caminhão, conforme imagens apresentadas pela autoridade policial (fls. 172-173).

Em seguida, indicou a autoridade policial a existência de contradições entre as declarações dos investigados e as informações angariadas, a saber: Thiago informou que recebeu uma ligação de um desconhecido por volta das 11h30min do dia 24/07/2021. No momento, se encontrava no Bairro São Miguel, tendo chegado no local combinado às 13h. Expõe a autoridade representante que tal informação não condiz com os levantamentos da localização do automóvel nos sistemas policiais (fls 175 e 177). Ademais, foi localizada fotografia datada de 21/07/2021 em seu aparelho celular, contendo elevado número de pneus, a indicar que o agente já premeditava o crime junto aos demais integrantes do grupo.

Cumprido destacar, ainda, que houve a revogação da prisão temporária de **GÉSSICA**, após requerimento da defesa e representação da autoridade policial (fls. 182-184, autos 1523559-24.2021).

Nos mesmos autos, aportou decisão oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a revogação da prisão temporária decretada (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

237-246).

Encerradas as investigações, representa a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de **THIAGO VIEIRA ZEM, PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA e DANILO SILVA DE OLIVEIRA** (fls. 155-187).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito (fls. 212-214).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ressalto, preliminarmente, que a apreciação da prisão preventiva em questão não afronta o que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HABEAS CORPUS n. 684227/SP (2021/0245398-1), uma vez que o *writ* restringiu sua análise unicamente à medida cautelar de prisão temporária, em especial sua desnecessidade para as investigações. Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo da v. decisão:

*"Ante o exposto, defiro o pedido liminar para revogar a prisão temporária imposta ao paciente, **sem prejuízo da decretação da prisão preventiva e/ou medidas cautelares diversas (arts. 312 e 319 do CPP), desde que devidamente fundamentadas**"* (fls. 245-246 dos autos 1523559-24.2021)

Pois bem, a decretação da prisão preventiva depende do preenchimento conjugado de, no mínimo, três requisitos: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indícios suficientes de autoria; e c) uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia de aplicação da lei penal).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Ainda, preenchidos os requisitos supra, o cabimento da prisão preventiva sujeitar-se-á ao preenchimento de uma das situações descritas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos argumentos e dos elementos informativos trazidos ao bojo dos autos, depreende-se que há fundadas razões a decretar a prisão preventiva dos averiguados, eis que todos os requisitos encontram-se perfeitamente preenchidos.

Cuida-se da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos **250, 288 e 311 do Código Penal**, bem como do delito constante do art. **244-B** do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, crimes dolosos cuja pena máxima cominada excede 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Ademais, há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Nessa linha de raciocínio, a materialidade delitiva se encontra suficientemente delineada a partir Boletins de Ocorrência de nº 3226/2021 (fls. 03-05) e 3229/2021, e pelos próprios interrogatórios dos representados, que assumem o crime (fls. 06-12).

Noutro ponto, já nesta fase indiciária, há indícios suficientes da autoria delitiva dos investigados pelos crimes **incêndio, associação criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menores, considerando-se os seguintes elementos de convicção.**

Os trabalhos investigativos realizados pela Polícia Judiciária revelaram indícios de que os ora representados compõem, no mínimo, **associação criminosa, estável e permanente**, voltada à prática de delitos aptos a causar elevado dano ao patrimônio público, bem como expor a vida e o patrimônio de um indeterminado número de pessoas à risco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

No tocante ao representado **PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA**, formalmente interrogado, confessou ter arquitetado toda a prática delitiva. Afirmou ser fundador do movimento "**ENTREGADORES ANTIFASCISTAS**" informou acerca da criação do grupo **REVOLUÇÃO PERIFÉRICA**, cuja criação se deu em 16/07/2021, ou seja, poucos dias após os fatos. Asseverou que participou da distribuição de panfletos pela cidade com o conteúdo, "VOCÊ SABE QUEM FOI BORBA GATO?", na madrugada do dia 22/07/2021, e posteriormente, arquitetou a realização do incêndio da estátua (fls. 188-192).

Quanto a Thiago, seu vínculo associativo prévio com os demais se encontra suficientemente delineado nos autos. Com efeito, em que pese a versão por ele apresentada, de que no dia "24/07/2021, por volta das 11h30" (fl. 13), teria recebido uma ligação de indivíduo desconhecido com o intuito de contratar a realização de um frete, foi localizada, após afastamento de sigilo telemático devidamente autorizado judicialmente, uma fotografia em seu aparelho celular contendo um elevado número de pneus, datada de 21/07/2021 (fl. 176). Não bastasse, segundo declarações do inimputável ~~XXXXXX~~ (a ser tratada novamente mais adiante), ***THIAGO entrou em contato com ele às 7h53 da manhã, convidando-lhe para auxiliá-lo em um transporte (fls. 178)***

Tais elementos indicam que os representados teriam faltado com a verdade em seus interrogatórios, já possuindo Thiago vínculo pretérito com os outros membros do grupo, sendo um dos principais responsáveis pelo planejamento e organização do delito em questão. A imagem evidencia, ainda, que diferentemente do alegado por Paulo, a intenção de provocar o incêndio precede até a mesmo a distribuição dos panfletos.

Ainda sobre as inconsistências das versões apresentadas, cumpre citar trechos do Relatório da Autoridade Policial, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

"Thiago Vieira Zem, motorista responsável pelo transporte dos pneus, em seu depoimento afirmou de forma categórica que recebeu o contato de indivíduo desconhecido por meio da linha ~~XXXXXXXXXX~~ no dia 24/07/2021, por volta das 11h30 (dia do fato), tendo o mesmo contratado seus serviços para transporte de pneus que seriam levados da Av. Cupecê para a região de Santo Amaro. E ainda, que no momento da ligação estaria no Bairro de São Miguel, Zona Leste de São Paulo, tendo chegado ao local combinado por volta das 13 horas.

Conforme imagens capturadas pelas câmeras de segurança no local dos fatos (acima colacionadas) verifica-se que o caminhão conduzido por Thiago, chega ao local dos fatos por volta das 13h30, o que por si só seria absolutamente incongruente, pois não haveria tempo hábil de chegar às 13 horas na Avenida Cupecê, carregar mais de 200 pneus, deslocar-se até a Avenida Santo Amaro num intervalo de 30 minutos.

Em simples pesquisa a placa de seu caminhão ~~XXXXXXXXXX~~ (posteriormente adulterada para ~~XXXXXXXXXX~~) nos sistemas policiais, verifica-se que o mesmo, já às 10:29 da manhã do dia 24/07 passou por radar inteligente na Av. Indianópolis, 2.626 – Sentido Jabaquara:

(...)

A versão de que estaria às 11h30 na Zona Leste de São Paulo é absolutamente estapafúrdia, o que levantou a hipótese de que Thiago sabia anteriormente da prática criminosa, e em unidade de desígnios agiu em concurso para a prática dos atos premeditados, pois se assim não fosse, apresentaria versão verídica do ocorrido (fls. 174-177).

Por fim, nota-se que o percurso por ele realizado, conforme "linha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

do tempo" de seu celular, são contrários à versão por ele apresentada (fl. 177)

Na mesma linha de raciocínio, a versão apresentada por **DANILO SILVA DE OLIVEIRA** (fls. 203-206), vulgo "Biú", não encontra guarida com os elementos de convicção angariados. Afirmou não ter envolvimento com o grupo "REVOLUÇÃO PERIFÉRICA", mas confessou ter envolvimento direto com os fatos, auxiliando na coleta dos pneus (fls. 203-206).

Asseverou que a ideia inicial não era de incendiar a estátua (fl. 204), o que contradiz totalmente com a versão apresentada por Paulo: "*no dia seguinte da distribuição, acreditando que os panfletos não surtiriam o efeito pretendido, passou a planejar a execução do incêndio da estátua*" (fl. 189).

Nota-se, portanto, que os representados apresentaram versões diversas e contraditórias acerca dos fatos, merecendo maior crédito o relato do inimputável, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, que, segundo os elementos já angariados, foi cooptado a auxiliar na execução do crime. Nesse sentido concluiu a autoridade policial:

"THIAGO entrou em contato com o menor ~~XXXXXXX~~ às 7h53 da manhã, lhe convidando para auxiliá-lo em um transporte, após se encontrarem, ele e o menor carregaram, ainda na Zona Leste, aproximadamente 100 pneus, em seguida rumaram para a Zona Sul, onde encontraram PAULO E DANILO e em sua companhia carregaram o restante dos pneus.

PAULO seguiu com THIAGO e ~~XXXXX~~ até a região de Santo Amaro sem a presença de DANILO, e lá chegaram por volta das 11:30h, onde permaneceram e se alimentaram, até a chegada do horário previamente determinado por PAULO, para início dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

atos criminosos 13h30, tendo PAULO ainda adquirido um GALÃO DE GASOLINA, conforme relatado pelo menor ~~XXXXXXX~~. " (fl. 178)

Vale ressaltar que **não está sendo utilizado como fundamento para o decreto de prisão preventiva o fato de os investigados terem fornecido informações inverídicas em seus interrogatórios**, a pretexto de estarem colaborando com as investigações, pois referido comportamento está amparado pelo direito constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII).

Ocorre que o trabalho investigativo realizado **serviu não apenas para desmentir os indiciados, mas também, e principalmente, para elucidar o crime, revelar detalhes sobre o planejamento e execução do incêndio, evidenciando a premeditação e o elo associativo entre os responsáveis, mostrando-se, assim, fundamental para comprovação de todos os delitos atribuídos aos representados.**

Quanto aos indícios de autoria, evidencia-se, por fim, o reconhecimento fotográfico efetuado pelo inimputável ~~XXXXXX~~ em relação a PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA e DANILO SILVA DE OLIVEIRA, como as fotografias das pessoas que estavam presentes no momento do carregamento dos pneus, sendo PAULO ROBERTO a pessoa que aparece nas imagens em posse do galão de combustível (fl. 117).

Por fim, ressalta-se que a constatação da prática de apenas um delito não afasta a configuração do delito de associação criminosa. Com efeito, leciona Rogério Sanches:

"É posição pacífica nos Tribunais Superiores (STF e STJ), ser a associação criminosa crime autônomo, que independe da prática de delitos pelo grupo (aliás, eventuais infrações praticadas geram,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

para seus autores – que participaram, direta ou indiretamente da execução -, concurso material entre o crime praticado e o art. 288 do CP”¹

Com efeito, é esta a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET, QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. Importa salientar que a denúncia, embora narre também a atividade voltada à sonegação tributária, não imputou este delito aos pacientes, dada a pendência de procedimentos fiscais. **Lembre-se, contudo, que o crime de quadrilha é autônomo, independendo da consumação dos delitos para os quais foi constituída.** Assim, pouco importa, neste momento processual, para efeito de deflagração da ação penal especificamente pela associação delitiva, a conclusão do processo administrativo fiscal. 7. O crime de lavagem de dinheiro também é autônomo, conforme reiteradamente tem proclamado a nossa jurisprudência, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal, inclusive na hipótese de ocultação de valores oriundos de sonegação tributária. (...) (HC 235.900/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)*

No que diz respeito ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), a participação de ~~XXXX~~ já é suficiente para caracterizá-lo, um vez que “**A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**” (Súmula 500 do STJ).

Passo à análise do *periculum libertatis*.

Inicialmente, nota-se que que o incêndio causado pelos agentes,

¹ Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial/Rogério Sanches Cunha – 11 ed. Rev., ampl. E atual – Salvador: jusPODIVM, 2019, 719p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

além de danificar o patrimônio público e histórico, expôs a incolumidade pública a grave risco, **resultando na exposição da vida, integridade física e patrimônio de indeterminado número de pessoas a perigo, considerando tratar-se de região em que há elevado fluxo de transeuntes e veículos, diversos imóveis comerciais e residenciais.**

Nesses termos, cumpre citar trecho do Relatório da autoridade policial:

Após tal organização, fora jogado gasolina e atado fogo nos pneus, gerando chamas e fumaças superiores a 13 metros de altura, o que se traduz numa conduta totalmente incontrolável, sendo imprescindível a presença do corpo de bombeiros para apagar o incêndio.

Além do mais, há de se contatar a exposição a perigo todos os populares que passavam pelo local, bem como os veículos que utilizavam a via, e de forma bem extremada o Posto de gasolina que corria sérios riscos com a conduta praticada pelos indiciados, que por obra do destino não se tornou uma tragédia.

Há de se destacar que o laudo pericial nº 241.709/2021 constatou a presença de manchas escurecidas por substância líquida, em formato circular e de maneira transversal à Av. Adolfo Pinheiro, demonstrando a ligação da Estátua ao posto por uma reta de pneus. (fls. 181-182)

Tais elementos sugerem que havia a intenção de que as chamas alcançassem o posto de gasolina, o que poderia ter causado uma **tragédia de imensuráveis proporções.**

Com efeito, a própria decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do **HABEAS CORPUS n. 684227/SP (2021/0245398-1)** reconheceu a gravidade concreta da conduta perpetrada:

"Quero deixar registrado que não entendo ser desvestida de gravidade a conduta do paciente. A tentativa de reescrever a História depredando ou protestando contra monumentos, portanto patrimônio público – atualmente uma verdadeira onda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

***pelo mundo -, deve ser repelida com veemência.** Deve-se buscar fazer História (ou escrevê-la, ou até tentar reescrevê-la) com conquistas e avanços civilizatórios, pela educação e pela luta por direitos, mas dentro das balizas da ordem jurídica e da democracia" (fl. 245, autos 1523559-24.2021).*

Relevante destacar, nesse diapasão, que a execução do delito envolveu, como já dito, premeditação, planejamento e organização, bem como a reunião de grupo numeroso de agentes, com o transporte de elevada quantidade de pneus, revelando o potencial do grupo criminoso para prática de novos atos de igual ou superior magnitude.

Nesse sentido, já decidiu o C. STF: "...quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública". (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09).

E não se trata, de forma alguma, da tentativa de criminalização de movimentos sociais, dada a extrema relevância aos Direitos Fundamentais à livre manifestação do pensamento, da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião pacífica (art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição da República).

Deve se pontuar, contudo, que **o Estado Democrático de Direito não pode permitir que, sob pretexto de gozo de tais prerrogativas, sejam sacrificados outros Direitos Fundamentais, igualmente abarcados pelo texto constitucional, vale dizer, à vida, à segurança, à propriedade, e à proteção ao patrimônio público histórico e cultural (artigos. 5º. LXXIII, 23, inciso I, . 24, VII., 30, inciso IX e 129, inciso III).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Nesse contexto, a custódia dos representados se mostra imprescindível para a manutenção da ordem pública, e, conseqüentemente, a salvaguarda dos relevantes bens jurídicos citados.

Isso porque os elementos de convicção angariados indicam que o representado Paulo não seria apenas um líder de movimento social, visando à crítica saudável de ideias e concepções vigentes, mas sim de uma verdadeira associação criminosa, que, reputando legítimo o uso de meios extremos, violentos e não pacíficos, optou por se afastar das vias democráticas para levantar sua bandeira com a prática de atos criminosos aptos a causar elevados prejuízos, terror e pânico social.

Verifica-se, ainda, elevado risco de reiteração delitiva, considerando-se que o crime teria sido praticado por motivação política, a qual provavelmente permanece no âmago dos representados. Ora, em que pesem terem afirmado não pretenderem praticar novos atos, **Danilo e Paulo** afirmaram **NÃO** terem se arrependido da prática do ato (fls. 194 e 207), indicando que a motivação persiste.

Nesse contexto, é possível que os agentes, convencidos de que a ação em apreço ainda não causou o objetivo almejado, realizem novo atentado contra outro monumento de figura histórica, de maiores proporções, a fim de instaurar, o que, no entendimento dos integrantes da associação criminosa, seria "*a discussão sobre figuras históricas "controversas" e seu papel social.*" (fl. 188).

Até porque Paulo já demonstrou indícios de praticar atos cada vez mais graves para atingir seus objetivos, uma vez que, após o suposto insucesso na divulgação dos panfletos, promoveu o incêndio em questão.

Dessa forma, mostra-se imperiosa resposta firme e imediata a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

atentados como o presente como forma de resguardar a paz e a incolumidade pública.

Não se diga, ainda, que o fato de Paulo e Danilo terem comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia obsta a prisão preventiva, uma vez que, além de as versões inverídicas apresentadas não revelarem real interesse em colaborar com as investigações e se submeter à responsabilização criminal plena, subsiste a necessidade da segregação para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona.

Vejamos:

*"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada... (precedentes). (...) Na linha dos precedentes desta Corte, a **apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes).** (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).*

*"Ademais, os fundamentos apresentados na insurgência estão em dissonância da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **apresentação espontânea à autoridade policial e as condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem são motivos para a sua revogação, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.**"*

(HC 293.276/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Destaca-se, também, que a participação de adolescente torna o fato mais reprovável e nocivo, sendo que o jovem se encontrava claramente aterrorizado quando da execução do delito, sequer conseguindo abrir a porta do automóvel (fl. 118).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Assevera-se, no tocante às circunstâncias judiciais, que *"Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la"*. RHC 112091 / SP Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2019

Assinalo, por fim, que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual.

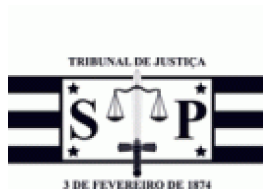
A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316).

Demonstrados, portanto, os pressupostos fáticos e normativos autorizadores da decretação de prisão preventiva.

Ante o exposto, acolho a manifestação retro do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e por conseguinte, **em obediência ao que foi decidido no bojo do HABEAS CORPUS n. 684227/SP (2021/0245398-1) REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA, mas, sem prejuízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE THIAGO VIEIRA ZEM, PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA e DANILO SILVA DE OLIVEIRA**

Consequentemente, julgo PREJUDICADO o pleito formulado pela defesa.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Após, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Promotor de Justiça Natural, tendo em vista a apresentação do relatório final pela Autoridade Policial (fls. 155-187).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**